

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1001244-40.2023.8.26.0260

Recuperação Judicial D.V.R INDUSTRIAL LTDA.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, nesse ato representada pela sócia **Dra. Livia Gavioli Machado**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, conforme segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soergimento da empresa em crise. A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, que deve ser votado em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NO

PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela assembleia de credores limita-se a averiguar possíveis distorções nas regras aplicadas ao plano recuperacional. 3. Concluindo a instância originária acerca da regularidade das disposições inseridas no plano de recuperação judicial, descabe a esta Corte Superior rever tal posicionamento, ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.760.165/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDITORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos,

bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle tetrafásico de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor¹, bem como os parâmetros instituídos pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comunicado CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)².

2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53

a. Art. 53, *caput* – Tempestividade

Em 26/06/2023 foi publicada a decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, de fls. 444/448, da **D.V.R INDUSTRIAL LTDA.**, diante do cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

¹ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos, às fls. 1.362/1.430, em 18/08/2023, sendo este tempestivo, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

b. Art. 53, I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo

Todo o item 5 do PRJ dispõe sobre as medidas adotadas para reestruturação financeiro-econômica, destacando-se o reequilíbrio e a captação de recursos financeiros, além da possibilidade de reorganização da sociedade por meio de fusões, aquisições, cisão ou transformação.

Todavia, nota-se da leitura do documento que tais meios foram apontados de forma genérica, tal qual encontram-se na lei, não sendo apresentado um projeto organizado e pormenorizado de como estas possibilidades legais de soerguimento serão aplicadas na prática da Recuperanda.

Por esta razão, faz-se necessário que a Recuperanda elabore melhor este item, a fim de que seja cumprido o art. 53, I.

c. Art. 53, II - Demonstração de sua viabilidade econômica

A demonstração da viabilidade econômica está disposta no item 4.9 e 4.10 do PRJ, que trata das projeções econômicas e financeiras dos próximos 17 anos, suportado pelos demonstrativos de projeção do Balanço Patrimonial dos Exercícios Futuros e pelo Demonstrativo de Resultado de Exercícios Futuros. Sendo assim, atendido o requisito legal do referido artigo.

d. ART. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

O laudo econômico-financeiro, foi apresentado no item 4 do PRJ, assinado pelos contadores William Felipe A. Caetano (CRC 1SP338491) e Glauben Contabilidade e Consultoria Empresarial LTDA. (CRC 2SP046980), que atestaram que “apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela RECUPERANDA, as projeções expostas nas Demonstrações Contábeis refletidas nos itens 4.9 e 4.10, demonstram a viabilidade econômico-financeira da RECUPERANDA”.

Já o laudo de avaliação dos bens do devedor não foi apresentado, devendo a Recuperanda sanar essa ausência para que sejam atendidos os requisitos do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Face ao que consta da relação de credores apresentada, às fls. 84/91, o passivo concursal da Recuperanda é composto por 21 credores, todos quirografários, que totalizam o valor de R\$ 5.283.547,31.

Conforme descrito no item 6.1 do PRJ, os créditos quirografários sofrerão deságio de 70%. Os pagamentos serão iniciados a partir do período de carência de 24 meses, a contar da data da publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 15 parcelas anuais.

Haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, sendo pago 1% ao ano, a título de juros remuneratórios, e 1% ao ano a título de juros moratórios, totalizando 2% ao ano sobre o valor com deságio.

Em relação aos retardatários, serão pagos nas mesmas condições, sem direito aos pagamentos eventualmente já realizados, adequando-se seus valores aos pagamentos futuros.

Cabe ressaltar, que não se vislumbra abusividade nas condições apresentadas no PRJ, tendo em vista que, conforme demonstrado abaixo, o deságio, a carência, o número de parcelas e a forma de atualização estão em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva. Vejamos:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. Deságio (70%), prazo de pagamento (10 anos), carência (18 meses) e juros remuneratórios (3% ao ano), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Alegada iliquidez do plano que tampouco se verifica. (...). Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124445-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29.01.2020)

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - INCONFORMISMO DE UM DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - Credor recorrente que sustenta que há abusividade das cláusulas do plano e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, considerando o deságio, os encargos irrisórios e o prazo de pagamento – Deságio de 83% - Saldo remanescente a ser pago em parcelas com a incidência do percentual da TR (Taxa Referencial), acrescidas de juros de 0,3% ao ano – Inexistência de abusividade, considerando o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2021597-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do Julgamento: 11.08.2020).

a. Credores Fornecedores de insumos, matéria-prima e serviços

O PRJ prevê, em seu item 6.2.1, as condições de pagamento acelerado aos credores parceiros, ou seja, aqueles que mantivessem contatos de fornecimento ou financiamento com a devedora.

Para o parceiro fornecedor, foi apresentada a possibilidade de adesão ao chamado “Crédito Bonificado” para abatimento da parcela da dívida que sofrerá deságio, de forma de que este se reduzirá na proporção em que novas compras ocorrerem pela Recuperanda, da seguinte forma:

PRAZO DE PAGAMENTO	BONIFICAÇÃO
Médio até 30 dias	1,0 % (um por cento) sobre o valor da nova compra.
Médio de 30 a 45 dias	1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor da nova compra.
Médio de 45 a 60 dias	2,0 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
Médio de 60 a 75 dias	2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor da nova compra.
Médio acima de 75 dias	3,0 % (três por cento) sobre o valor da nova compra.

b. Credores Fornecedores de crédito

Os parceiros que financiarem a operação da Recuperanda, concedendo crédito junto à devedora, também poderão optar por fazer parte do “Crédito Bonificado”, sendo concedida diferentes vantagens para créditos de curto ou médio prazo, autoliquidável ou não.

c. Credores clientes

Para os credores que também são potenciais clientes da devedora também é oportunizada a adesão ao “Crédito Bonificado”, diante da prestação de novos serviços pela Recuperanda.

Nestes casos, seriam gerados créditos para abatimento da parcela da dívida que sofrerá deságio, reduzindo-o na proporção que novas receitas ocorrerem, da seguinte forma:

PRAZO DE RECEBIMENTO	BONIFICAÇÃO
À Vista	2,0 % (dois por cento) sobre o valor da nova Prestação de Serviço.
Médio até 30 dias	1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor da nova Prestação de Serviço.
Médio de 30 a 45 dias	1,0 % (um por cento) sobre o valor da nova sobre valor da nova Prestação de Serviço.
Médio de 45 a 60 dias	0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor da nova sobre valor da nova Prestação de Serviço.
Médio acima de 60 dias	Não haverá bonificação sobre o valor da nova Prestação de Serviço.

3.1. Possibilidade de criação de condições diferenciadas para credores de uma mesma classe

Vislumbra-se, portanto, que o Plano de Recuperação Judicial prevê a possibilidade da criação de subgrupos de credores com interesses semelhantes, que possam se beneficiar de condições mais favoráveis para o recebimento dos seus créditos.

Em julgamento do REsp 1634844-SP, a Terceira Turma do STJ firmou entendimento de que a prática é possível, desde que estabelecido um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos. Vide:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.*
- 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da*

rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirográficos, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

Portanto, os Ministros reconheceram que não há proibição expressa na Lei 11.101/2005 que impeça a prática e que a previsão de tratamento diferenciado aos credores parceiros não se submete à apreciação do Poder Judiciário, prezando pela soberania da vontade dos credores em assembleia.

4. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDITORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDITORES OU EM RELAÇÃO DE CREDITORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

No item 6.1.3 a Recuperanda aponta que os créditos quirográficos com ações judiciais em curso serão liquidados na mesma forma estabelecida para o pagamento dos créditos concursais, mediante extinção da respectiva ação.

O item 7, por sua vez, aponta que eventuais créditos habilitados na classe II ou IV serão pagos na mesma forma e condições da classe III, ausente previsibilidade específica em relação a eventuais credores da classe I – trabalhistas.

5. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

As projeções presentes no item 4.9 e 4.10 trazem a rubrica contábil “parcelamento tributário a recolher” e “pagamento endividamento tributário”, que preveem a quitação de 5 parcelas anuais de R\$134.933,00, a partir do ano 3, totalizando, portanto, R\$674.665,00.

Consta da documentação contábil da sociedade, do período de 01/07/2023 a 20/07/2023, que as obrigações tributárias a recolher totalizam R\$ 4.163.295,15, demonstrando uma diferença entre os valores totais, que poderia ser justificada por eventual transação tributária.

Desta forma, faz-se necessário a apresentação da minuta do cálculo, demonstrando qual parâmetro adotado para a redução do montante.

Ainda em relação aos créditos fiscais, esta Administradora Judicial informa que, até a presente data, não foram apresentadas as certidões negativas de débito tributários, devendo a Recuperanda ser intimada a fazê-lo, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Por fim, não foi identificado nas planilhas de fluxo de caixa projetado a rubrica indicando amortização do passivo extraconcursal.

6. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E SUA JUSTIFICATIVA

O item 7.5 do PRJ prevê a liberação automática de todas as garantias, inclusive com quitação em relação a todos os terceiros garantidores, enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver em andamento.

7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Não previsto no PRJ.

8. CONCLUSÃO

Face ao que consta dos apontamentos acima, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para complementar informações e prestar esclarecimentos em relação ao Plano de Recuperação Judicial a fim de que este possa preencher os requisitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2023.

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LÍVIA GAVIOLI MACHADO
OAB/SP Nº 387.809